

CMU 000059-IEG 27/Jan/2023 13:52

PROJETO DE LEI N° 8, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Evasão e Abandono Escolar no âmbito do Município de Uruguaiana, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Uruguaiana a Política de Prevenção à Evasão e Abandono Escola que define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas, com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

§ 1º A implementação das diretrizes e ações da Política de Prevenção à Evasão e Abandono Escolar será executada de forma intersetorial e integrada, e coordenadas, principalmente, pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As políticas relacionadas nesta Lei poderão ser complementadas e desenvolvidas, na medida do necessário, por outras Secretarias ou órgãos municipais.

§ 3º Para o dinamismo da Política aqui instituída, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - **abandono escolar**: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte.

II - **evasão escolar**: a situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos, isto é, ele sai da escola e não volta mais para o sistema;

III - **projeto de vida**: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas que discutam quais são as aspirações dos alunos para o futuro e quais são as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico;

IV - **incentivo para escolhas certas**: estímulos de comportamentos adotados pelo Estado através de políticas públicas que podem conduzir a uma forma mais eficaz de prevenção e combate ao abandono e evasão escolar.

Art. 3º - São princípios da Política de Prevenção à Evasão e Abandono Escolar, o reconhecimento:

I - da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, redução das desigualdades e diminuição da violência;

II - da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, necessário à formação e bem estar dos alunos;

21



III - do acesso à informação como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV - do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação pessoal das pessoas.

Art. 4º - A Política de Prevenção à Evasão e Abandono Escolar de que trata esta Lei consiste nas seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas, ações e conexões entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências sócio emocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II - desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III - aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

IV - promover atividades que aproxímem os alunos e estreitem seus vínculos;

V - construir currículos complementares voltados para integração educacional e tecnológica e as necessidades pedagógicas dos tempos modernos.

VI - promover disciplinas de Projeto de Vida em que o Educador discuta com os alunos as possibilidades que os estudantes têm para depois da conclusão do ensino básico;

VII - estruturar um currículo complementar centrado no aluno, com aulas interativas e que exijam interação constante entre corpo docente e discente;

VIII - estruturar um currículo complementar com oportunidade de escolha de disciplinas eletivas;

IX - estruturar avaliações diagnósticas e convocar aulas de reforço aos alunos que necessitarem;

X - promover atividades de autoconhecimento;

XI - promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

XII - estimular a integração entre alunos e a construção do ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

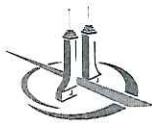
XIII - promover visitas aos alunos evadidos, se possível com a presença dos demais alunos de sala, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XIV - fazer uso de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas para prevenir o abandono escolar e evasão escolar;

XV - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate ao Bullying;

XVI - promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate a gravidez precoce;

ml



XVII - procurar identificar os alunos e famílias que precisam de apoio financeiro para despesas básicas e acionar Secretarias que possam dar assistência.

Art. 5º - Fica criado o Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadram nas situações definidas nos incisos I e II do art. 2º, divididos por bairros e por escola, para formulação de futuras políticas públicas relacionadas.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo órgão competente, no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Marcelo Lemos, em 26 de janeiro de 2023.



Vereador Marcelo Lemos
Bancada do PDT



JUSTIFICATIVA

O número de crianças e adolescentes fora da escola aumentou 171% durante o período de pandemia, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Ao todo, 244 mil meninos e meninas de 6 a 14 anos não estavam matriculados no segundo trimestre de 2021, cerca de 154 mil a mais que em 2019.

Diversos estudos científicos demonstram que a participação da família nos processos educativos pode auxiliar na melhoria da aprendizagem das crianças. E, entrando nessa seara da família, busca-se entender as razões pelas quais as crianças e jovens estão se ausentando da escola para então possamos criar estratégias para o retorno, permanência e recuperação das aprendizagens.

Diversos professores relatam que é preciso resolver as questões que fizeram com que esses estudantes se afastassem da escola. Uma das principais questões é a situação de vulnerabilidade social que se não for revertida, poucas mudanças acontecerão.

Medidas para superar esse desafio devem ser elencadas em legislação, nas mais diversas esferas, tanto inscrevendo o enfrentamento à evasão e abandono escolar como responsabilidade do Poder Público, quanto reforçando, entre suas incumbências, a busca de solução de problemas correlatos à evasão e ao abandono, como transporte público de qualidade, saúde, enfrentamento às drogas, desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, entre outros.

O presente Projeto de Lei apresenta a proposta de uma política pública, voltada à prevenção e ao enfrentamento da evasão e do abandono escolar em Uruguaiana. Como uma política, a matéria traz em seus objetivos um conjunto de diretrizes, das quais algumas já são implementadas e operacionalizadas pelo Poder Executivo por meio de suas secretarias, considerando as respectivas competências e recursos já estabelecidos em Lei.

É importante destacar que a instituição de uma política pública consiste em estabelecer uma conexão entre as atribuições de um órgão já existente visando efetivar um objetivo social. Esse ponto é fundamental: uma política pública não cria novas atribuições, apenas conecta aquelas já existentes com a realização de um direito fundamental. Este Projeto de Lei não altera a estrutura administrativa do Município, já que não cria órgãos ou lhes dá novas atribuições, área reservada para iniciativa do Executivo.

Também não cria ou institui fundos, nem exige aportes orçamentários diretos, o que violaria o que dispõe o art. 165, caput, III, e § 5º, I, da Constituição da República. Limitase a apresentar diretrizes que possam coordenar e otimizar programas e ações já existentes referentes aos temas correlatos ou diretos ao enfrentamento à evasão e abandono escolar. Não se trata de nova “competência”. Nesse teor, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas de um órgão já existente não acarreta invasão à competência privativa do Chefe do Executivo.

~M



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Reafirmando que a referida matéria não se presta a onerar o erário ou impingir competência ou responsabilidade diversa daquelas que já constem legalmente públicas e vigentes, e certa de contar com o costumeiro apoio, sensibilidade social e o espírito público dos nobres pares, solicito a aprovação do mesmo.


Vereador Marcelo Lemos
Bancada do PDT